

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0203/19
PLCL N° 018/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 360 /19 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, altera o § 4º do art. 9º e o art. 11, ambos da Lei nº 8.267, 29 de dezembro 1998, o *caput* do art. 4º e o § 3º do art. 6º, ambos da Lei nº 11.212, de 31 de janeiro de 2012, e o § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975; inclui § 9º no art. 10 da Lei nº 8.267, de 1998, e art. 1º-A na Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006; e revoga o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.212, de 31 de janeiro de 2012, o art. 7º da Lei nº 10.167, de 24 de janeiro de 2007, o art. 35 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro 1975, o § 6º do art. 47 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, a Lei nº 9.268, de 2 de dezembro de 2003, a Lei nº 9.041, de 16 de dezembro de 2002, a Lei nº 7.109, de 3 de julho de 1992, a Lei nº 6.988, de 3 de janeiro de 1992, a Lei nº 6.721, de 21 de novembro de 1990, a Lei nº 5.867, de 19 de janeiro de 1987, a Lei nº 5.824, de 22 de dezembro de 1986, a Lei nº 3.983, de 2 de maio de 1975, a Lei nº 2.775, de 17 de dezembro de 1964, a Lei nº 2.612, de 25 de novembro de 1963, a Lei nº 2.061, de 12 de fevereiro de 1960, o Decreto-Lei nº 266, de 11 de outubro de 1945, e a Lei nº 307, de 20 de agosto de 1936.



**PARECER N° 360 /19 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e o Substitutivo n° 01, ambos de autoria dos vereadores Ricardo Gomes, Mendes Ribeiro e Felipe Camozzato.

O Projeto de Lei Complementar do Legislativo n° 018/2019 foi elaborado e apresentado pelos autores ainda no mês de maio do corrente ano. A proposição tem por objeto a implementação no âmbito municipal da Declaração de Direito de Liberdade Econômica que, à época da elaboração do Projeto, se encontrava consubstanciada na Medida Provisória n° 881/2019.

Posteriormente, conforme o rito imposto pelo art. 62 da CRFB, o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n° 881 na Lei n° 13.874/2019, alterando o texto originalmente proposto em diversos pontos. Visando reproduzir essas alterações também no projeto em tramitação nesta Casa, os autores apresentaram o Substitutivo n° 01, alinhando a proposta com o texto da Lei Federal.

A Procuradoria da Casa (fls. 53-55), em parecer prévio, apontou possível existência de óbice jurídico à tramitação por vício de iniciativa.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei e o Substitutivo n° 01, devem ser examinados pela CCJ, por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

As proposições legislativas em análise encontram supedâneo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência de os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Não bastasse isso, o PLCL visa complementar a legislação federal n° 13.874/2019 e, em especial, a estadual sob o tema – ainda que não sancionada -, com amparo no art. 30, II, da Constituição.

Assim, a proposta tem por objeto a mera implementação, no âmbito municipal, dos direitos de liberdade econômica, visando consagrar o respeito ao Princípio da Simetria Constitucional e evitando eventuais antinomias entre o arcabouço jurídico da capital gaúcha e as legislações recentemente aprovadas pelos outros entes federados.



**PARECER Nº 360 /19 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01**

No mérito, a proposta visa efetivar o princípio da livre iniciativa, elencado pela Carta Magna, em seu art. 170, *caput*, com um dos pilares da ordem econômica nacional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

Para melhor compreensão, é importante colacionarmos a lição de Fábio Comparato¹, a saber:

“... a expressão ‘liberdade de iniciativa’ comporta um duplo sentido (...) Garante-se, de um lado, a livre criação ou fundação de empresas, ou seja, a **liberdade de acesso ao mercado** (art 170, parágrafo único). Neste sentido, no regime da Constituição de 1988, os monopólios públicos existem tão-só quando especificamente declarados no texto constitucional, já não se admitindo a criação de monopólios estatais por meio de lei, como sucedia na vigência das Cartas Constitucionais anteriores. Mas protege-se também, de outro lado, a livre atuação das empresas já criadas, isto é, a liberdade de atuação e permanência no mercado. Corolário desta outra manifestação da liberdade empresarial é não só a interdição dos trustes e cartéis que importem na eliminação de concorrentes (art. 173, §4º), **mas também a vedação de uma interferência estatal abusiva, que implique, senão como objetivo, pelo menos como resultado, a impossibilidade prática de continuidade da atuação de certas empresas no mercado**”.

Para tanto, o projeto estabelece, em seu art. 4º, um rol de direitos que os cidadãos poderão se beneficiar caso optem por empreender no Município de Porto Alegre. Não bastasse isso, nos arts. 5º e 6º, o projeto estabelece como a Administração Pública municipal deverá atuar a fim de assegurar que esses direitos não sejam violados.

Salienta-se que a presente proposição já foi apresentada e aprovada em diversos Municípios da Federação, inclusive alguns deles vizinhos desta Capital como, por exemplo, os Municípios de Esteio e Canoas.

¹ Regime constitucional do controle de preços no mercado. In: Direito público: estudo e pareceres, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 99.



**PARECER N° 360 /19 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01**

Nesse sentido, inclusive o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inexistência de vício de iniciativa em projetos que, ainda que possuam efeitos reflexos nos órgãos da Administração Pública, não os alteram, extinguem ou interferem na sua existência.

Por oportuno, colaciona-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO

DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes(...) (STF, ADI 3.394/AM, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.08.2008)” (Grifei)



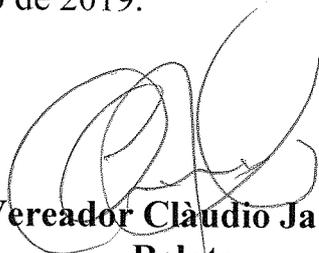
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0203/19
PLCL N° 018/19
Fl. 5

PARECER N° ³⁶⁰ /19 – CCJ
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01

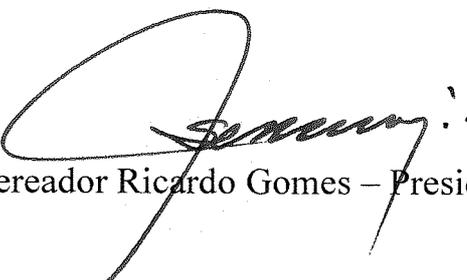
Por isso, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e do Substitutivo n° 01.

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2019.



Vereador Cláudio Janta,
Relator.

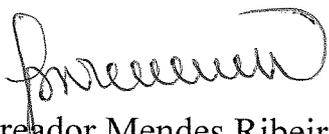
Aprovado pela Comissão em 11-12-19



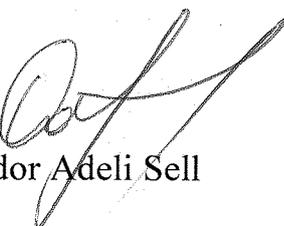
Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente



Vereador Mendes Ribeiro



Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol